SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164369 - GO (2026/0026656-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUCIANO DO VALLE - GO022111
		MARCUS VINICIUS SILVA COELHO - GO045490
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE SILVANIA - COOPERSIL
ADVOGADA	:	PRISCILA ROMUALDO MARTINS - GO035990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução na qual se pleiteia o reconhecimento da incompetência territorial do foro de Anápolis/GO, em razão de mudança de domicílio da executada posterior ao ajuizamento e da ausência de indicação do local de emissão ou pagamento nas cártulas exequendas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, determinou o prosseguimento da lide executiva e fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicando o art. 43 do CPC para ratificar a competência de Anápolis/GO, com base no endereço residencial informado e cadastrado pela própria executada à época do ajuizamento e chancelado por

Documento eletrônico VDA59643726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 990f1864-eef2-4b24-92b1-b750e462caa4

pesquisa oficial via INFOJUD, declarando irrelevante a alteração de domicílio superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o foro competente para processar a execução de título extrajudicial deve ser modificado em decorrência de alteração superveniente de domicílio da devedora, em face do art. 781 do CPC; (ii) verificar se o foro eleito respeitou o comando do art. 53, III, alínea *a*, do CPC; (iii) avaliar a obrigatoriedade de remessa imediata dos autos por declínio de competência, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC; (iv) definir se as omissões formais das promissórias quanto ao local de emissão ou pagamento autorizam a escolha de foro dissociado, sob a ótica do art. 76 da Lei Uniforme de Genébra (LUG); e (v) analisar o dissídio interpretativo suscitado pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ no tocante à tese de incompetência territorial (arts. 53, III, *a*, e 781 do CPC) e de integração cambial (art. 76 da LUG), uma vez que infirmar as premissas das instâncias ordinárias de que a recorrente residia na comarca de Anápolis/GO e possuía endereço cadastral hígido no momento da propositura da ação executiva exige o reexame analítico do acervo fático-probatório, notadamente das certidões e cadastros oficiais.

7. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no art. 43 do CPC, estabelece que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

8. Uma vez mantida a higidez do foro eleito pelas instâncias ordinárias à luz da moldura fática estabelecida, resta prejudicada a discussão acerca da violação ao art. 64, § 1º, do CPC, haja vista que a determinação de remessa dos autos pressupõe o prévio acolhimento do vício de incompetência territorial arguido, o que não ocorreu na espécie.

9. O conhecimento do recurso fundado na alínea *c* esbarra na ausência de similitude fática e jurídica entre as hipóteses confrontadas, visto que os precedentes indicados discutiram o ajuizamento originário em foro absolutamente estranho ou com amparo em endereços falsos, ao passo que o caso concreto tratou de domicílio residencial legítimo e verificado na data de distribuição do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência territorial relativa em sede executiva firma-se no momento da propositura da ação, operando-se os efeitos da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC), o que torna irrelevante a mudança superveniente de domicílio do executado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão das premissas acerca do domicílio contemporâneo do devedor e da legitimidade do foro

Documento eletrônico VDA59643726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 990f1864-eef2-4b24-92b1-b750e462caa4

de ajuizamento demandar o revolvimento de provas e cadastros contratuais. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* pressupõe a perfeita identidade ou similitude factual e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas."

Dispositivos relevantes citados: Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), art. 76; CPC, arts. 43, 53, III, *a*, 64, § 1º, 85, § 2º e § 11, 781, 1.029, § 1º, 1.030, V; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.352.704/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 19/2/2014; TRF4, CC n. 5026507-60.2020.4.04.0000/RS, relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Primeira Seção, julgado em 6/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 990f1864-eef2-4b24-92b1-b750e462caa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164369 - GO (2026/0026656-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUCIANO DO VALLE - GO022111
		MARCUS VINICIUS SILVA COELHO - GO045490
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE SILVANIA - COOPERSIL
ADVOGADA	:	PRISCILA ROMUALDO MARTINS - GO035990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução na qual se pleiteia o reconhecimento da incompetência territorial do foro de Anápolis/GO, em razão de mudança de domicílio da executada posterior ao ajuizamento e da ausência de indicação do local de emissão ou pagamento nas cártulas exequendas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, determinou o prosseguimento da lide executiva e fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicando o art. 43 do CPC para ratificar a competência de Anápolis/GO, com base no endereço residencial informado e cadastrado pela própria executada à época do ajuizamento e chancelado por

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

pesquisa oficial via INFOJUD, declarando irrelevante a alteração de domicílio superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o foro competente para processar a execução de título extrajudicial deve ser modificado em decorrência de alteração superveniente de domicílio da devedora, em face do art. 781 do CPC; (ii) verificar se o foro eleito respeitou o comando do art. 53, III, alínea *a*, do CPC; (iii) avaliar a obrigatoriedade de remessa imediata dos autos por declínio de competência, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC; (iv) definir se as omissões formais das promissórias quanto ao local de emissão ou pagamento autorizam a escolha de foro dissociado, sob a ótica do art. 76 da Lei Uniforme de Genébra (LUG); e (v) analisar o dissídio interpretativo suscitado pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ no tocante à tese de incompetência territorial (arts. 53, III, *a*, e 781 do CPC) e de integração cambial (art. 76 da LUG), uma vez que infirmar as premissas das instâncias ordinárias de que a recorrente residia na comarca de Anápolis/GO e possuía endereço cadastral hígido no momento da propositura da ação executiva exige o reexame analítico do acervo fático-probatório, notadamente das certidões e cadastros oficiais.

7. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no art. 43 do CPC, estabelece que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

8. Uma vez mantida a higidez do foro eleito pelas instâncias ordinárias à luz da moldura fática estabelecida, resta prejudicada a discussão acerca da violação ao art. 64, § 1º, do CPC, haja vista que a determinação de remessa dos autos pressupõe o prévio acolhimento do vício de incompetência territorial arguido, o que não ocorreu na espécie.

9. O conhecimento do recurso fundado na alínea *c* esbarra na ausência de similitude fática e jurídica entre as hipóteses confrontadas, visto que os precedentes indicados discutiram o ajuizamento originário em foro absolutamente estranho ou com amparo em endereços falsos, ao passo que o caso concreto tratou de domicílio residencial legítimo e verificado na data de distribuição do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência territorial relativa em sede executiva firma-se no momento da propositura da ação, operando-se os efeitos da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC), o que torna irrelevante a mudança superveniente de domicílio do executado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão das premissas acerca do domicílio contemporâneo do devedor e da legitimidade do foro

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

de ajuizamento demandar o revolvimento de provas e cadastros contratuais. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* pressupõe a perfeita identidade ou similitude factual e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas."

Dispositivos relevantes citados: Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), art. 76; CPC, arts. 43, 53, III, *a*, 64, § 1º, 85, § 2º e § 11, 781, 1.029, § 1º, 1.030, V; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.352.704/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 19/2/2014; TRF4, CC n. 5026507-60.2020.4.04.0000/RS, relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Primeira Seção, julgado em 6/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCA APARECIDA BARBOSA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de incompetência territorial e preclusão/perpetuatio jurisdictionis, e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial na alínea c (fls. 359-362).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 378-382.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 324):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos para questionar a cobrança de notas promissórias. A parte apelante alegou inexistência de relação jurídica com a exequente, falsidade de assinaturas, incompetência territorial do juízo de Anápolis e requereu extinção da execução. Sentença de primeiro grau julgou os embargos improcedentes,

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

reconhecendo a validade dos títulos executivos e determinando o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o foro da comarca de Anápolis é competente para processar a execução;
(ii) saber se há relação jurídica válida entre as partes capaz de embasar a execução das notas promissórias;
(iii) saber se há autenticidade nas assinaturas lançadas nos títulos executivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência territorial foi corretamente fixada no foro do domicílio do devedor, conforme endereço informado em cadastro e confirmado por consulta oficial, aplicando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que torna irrelevante eventual mudança de domicílio posterior ao ajuizamento da ação.

4. Reconheceu-se a relação de consumo na aquisição de insumos agropecuários para uso em pequena propriedade rural, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. 5. A credora demonstrou a origem da dívida com provas documentais, notas fiscais, áudios e depoimentos que evidenciaram a entrega de produtos ao representante da apelante, afastando a alegação de ausência de vínculo.
6. A perícia grafotécnica realizada concluiu pela compatibilidade das assinaturas questionadas com os padrões fornecidos, sem que houvesse impugnação ou quesitos adicionais por parte da apelante, reforçando a autenticidade dos títulos e sua exigibilidade como título executivo extrajudicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7.

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência territorial para a execução de título extrajudicial é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes alterações posteriores de domicílio do devedor. 2. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar indícios mínimos de suas alegações, cabendo ao credor comprovar a relação jurídica e a autenticidade do título. 3. O laudo grafotécnico não impugnado constitui meio de prova idôneo para atestar a autenticidade de assinatura contestada."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 43, 781, 784, 786; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 8ª Câmara Cível - 0000564-56.2024.8.16.0053; TRF-4 - CC 5026507-60.2020.4.04.0000 RS; TJGO, Apelação Cível 5693735-08.2022.8.09.0049, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, julgado em 24/06/2024.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 781 do Código de Processo Civil, porque a execução deveria ter sido processada no foro do domicílio da recorrente, no foro de eleição ou no local do

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

cumprimento da obrigação, e o acórdão recorrido teria fixado competência indevida;

b) 53, III, *a*, do Código de Processo Civil, já que a competência territorial estaria vinculada ao domicílio do réu ou local de emissão do título, e a manutenção do foro de Anápolis teria contrariado essa regra;

c) 64, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, reconhecida a incompetência relativa, os autos deveriam ser remetidos ao juízo competente, o que não ocorreu segundo a recorrente;

d) 76 da Lei n. 57.663/1966, porquanto as regras supletivas da LUG sobre local de emissão e pagamento da nota promissória teriam sido aplicadas de modo que não autorizaria a escolha de foro dissociado do domicílio da recorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a competência se perpetuava no foro de Anápolis e que não havia deslocamento posterior de competência, divergiu do entendimento indicado em precedentes que teriam aplicado de forma diversa os arts. 781 e 43 do CPC (fls. 340-346).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade relativa por incompetência territorial e se determinem a remessa ao juízo competente e a reforma do acórdão. Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste o óbice da Súmula n. 7 do STJ e se reconheça a divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 352-356.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da incompetência territorial do foro de

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

Anápolis, a declaração de inexistência de vínculo contratual e de falsidade das assinaturas nas notas promissórias, e a extinção da execução. O valor da causa foi fixado em R$ 109.591,87.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, determinou o prosseguimento da execução e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão pela assistência judiciária (fls. 277-281).

A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%, assentando a competência territorial com base no art. 43 do CPC, a existência de relação de consumo com inversão do ônus da prova e a autenticidade das assinaturas nas notas, conforme perícia grafotécnica não impugnada (fls. 324-335).

I - Art. 781 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a execução deveria tramitar no foro do domicílio da executada, no foro de eleição ou no local de cumprimento da obrigação, e que a manutenção do foro de Anápolis contrariou o dispositivo.

O acórdão recorrido fundamentou que a execução foi ajuizada com base no domicílio informado pela executada em cadastro e confirmado por INFOJUD, e aplicou o art. 43 do CPC para afirmar a perpetuatio jurisdictionis, tornando irrelevante a mudança posterior de domicílio (fls. 325-329).

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com esteio no exame soberano do acervo fático, fixou a premissa de que a cooperativa exequente distribuiu a demanda executiva na Comarca de Anápolis/GO com base no endereço residencial expressamente informado e cadastrado pela própria

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

devedora junto à instituição, o qual foi chancelado contemporaneamente por meio de consulta oficial ao sistema INFOJUD.

Dessa forma, para desconstituir as premissas estabelecidas no aresto recorrido e assentar que a escolha do foro careceu de esteio documental ou que consistiu em indicação arbitrária, far-se-ia obrigatório proceder ao reexame das certidões e dos cadastros contidos nos autos originários, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 53, III, *a*, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que a competência territorial estaria vinculada ao domicílio do réu ou ao local de emissão do título e que o foro escolhido não atendeu à regra legal.

O acórdão recorrido registrou que, além da regra geral de competência, a escolha do foro de Anápolis se deu por ser o domicílio cadastrado da executada à época do ajuizamento, prevalecendo a determinação do art. 43 do CPC quanto à fixação no momento da propositura da ação (fls. 328-329).

A Corte local assentou que, embora a devedora resida atualmente na zona rural do município de Santa Isabel/GO, o endereço de Anápolis/GO era o seu domicílio legítimo e conhecido à época do protocolo da exordial executiva.

Nesse cenário, para este Tribunal Superior acolher a tese de que a competência territorial violou o art. 53, III, *a*, do CPC, far-se-ia mandatório refazer a cronologia da mudança de endereço da executada em face do instante de distribuição da execução, medida inviável diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que, reconhecida a incompetência relativa, impor-se-ia a remessa dos autos ao juízo competente, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

O acórdão recorrido concluiu que não houve reconhecimento de incompetência, mas sim afirmação da competência do foro de Anápolis, tornando a discussão sobre remessa inócua diante da aplicação do art. 43 do CPC e da confirmação do domicílio cadastrado (fls. 325-329).

No caso, uma vez que as instâncias ordinárias confirmaram a competência plena do foro de Anápolis/GO com fundamento no princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e na higidez do endereço cadastrado contemporâneo à inicial, a discussão a respeito da obrigatoriedade ou da forma de remessa dos fóruns torna-se inteiramente inócua.

IV - Art. 76 da Lei n. 57.663/1966

A parte recorrente sustenta que as regras supletivas da LUG sobre local de emissão e pagamento não autorizariam a escolha de foro dissociado do domicílio da devedora.

O acórdão recorrido tratou a controvérsia sob a ótica da competência processual, afirmando que a fixação se deu pelo domicílio informado e confirmado, e que a discussão sobre local de emissão ou pagamento não afastou o critério aplicado de perpetuatio jurisdictionis (fls. 328-329).

O Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia sob a ótica estritamente processual da fixação do foro pelo domicílio informado pela própria emitente.

O acórdão recorrido demonstrou que a exequente não promoveu escolha arbitrária ou desvinculada, mas pautou a petição inicial no exato local indicado nos cadastros de crédito como residência da devedora à época da emissão dos títulos de crédito.

Dessa forma, para reavaliar os reflexos da omissão dos dados das cártulas em face da competência territorial fixada, far-se-ia compulsório analisar os

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

originais das notas promissórias e os termos do cadastro de insumos agropecuários, providência obstada pelo impeditivo do reexame probatório da Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A parte alega que houve divergência por ter o Tribunal mantido a competência em Anápolis, enquanto precedentes teriam aplicado de modo diverso os arts. 781 e 43 do CPC.

O acórdão recorrido assentou a competência com base no domicílio cadastrado e na regra do art. 43 do CPC, destacando também a confirmação oficial e a irrelevância da alteração posterior do domicílio, além de enfrentar as demais questões sobre relação contratual e autenticidade das assinaturas com base na prova produzida (fls. 324-335).

O conhecimento do recurso especial pela via do dissídio jurisprudencial pressupõe que os acórdãos confrontados guardem perfeita identidade fática, partindo de uma mesma premissa de fato para conferir teses jurídicas opostas sobre a interpretação do direito federal.

No entanto, os julgados indicados pela parte recorrente debateram conflitos de competência nos quais foi demonstrado o ajuizamento originário em foro inteiramente estranho ou com amparo em endereços fictícios e fraudulentos.

No caso concreto, contudo, a moldura fática fixada na origem revelou que o foro de Anápolis/GO correspondia ao endereço residencial residencial contemporâneo legitimamente fornecido pela devedora e chancelado por sistemas de buscas judiciais no momento da distribuição da lide executiva.

Assim, por faltar a indispensável identidade ou similitude jurídica e factual entre as controvérsias confrontadas, resta desatendido o requisito do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, 1º, do Código de Processo Civil.

VI - Conclusão

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58807231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: a6cb36e7-7804-485e-ab20-f20875452d4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.164.369 / GO

Número Registro: 2026/0026656-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
540420538 54042053820248090006 57039792820228090006

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADOS	: LUCIANO DO VALLE - GO022111 MARCUS VINICIUS SILVA COELHO - GO045490
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE SILVANIA - COOPERSIL
ADVOGADA	: PRISCILA ROMUALDO MARTINS - GO035990
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:29
Código de Controle do Documento: 972f8ee5-f648-44f5-94e0-be92b24a191a